



Ofício nº 106/2025 – Jurídico FENAFIM

Brasília-DF, 03 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Ângelo Gräbin Borghetti.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Procurador-Geral,

A **Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais- FENAFIM**, entidade que representa os integrantes dos Fiscos dos Municípios do Brasil e integra o **Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE**, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307902 - Brasília/DF, vem, respeitosamente, a esse **Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, oferecer informações e contar com soluções quanto ao **processo seletivo simplificado para contratação temporária de “Auditores Tributários” pelo Município de Gramado-RS (Edital nº 38/2025 do Município de Gramado-RS, cópia anexa)**, conforme segue:

FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, fone: (61) 3322-2037, (61) 99180-6131 e-mail: fenafim@fenafim.com.br

Entidade que integra o



- 1- O Município de Gramado-RS tenta selecionar e contratar temporariamente “Auditores Tributários”, sem concurso público, para o exercício de atribuições típicas da administração tributária, carreira típica de Estado. E é de conhecimento geral, pela própria natureza das competências e prerrogativas funcionais e por expressas imposições legais e constitucionais, que os cargos que integram a administração tributária só podem ser providos por servidores aprovados em concurso público e investidos com vínculo funcional efetivo, para cargo permanente;
- 2- Vale lembrar, também, que o cargo que integra a administração tributária é de carreira específica, é permanente e efetivo. Nunca temporário. Pois sua razão de existir e a natureza de seu exercício (garantia da arrecadação indispensável à manutenção de todos os serviços e políticas públicas imprescindíveis à população) o faz essencial ao funcionamento do Estado (ente público nas esferas de poder: União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme determina o art.37, XXII da Constituição Federal; *In verbis*:

Art.37 -

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Grifos nossos)

- 3- Acerca do tema, já bem pacificado, da impossibilidade de admissão de pessoal por tempo determinado para cargos do Fisco, como o de

“Auditor Tributário”, o Tribunal de Contas mato-grossense publicou esclarecedora Cartilha sob o título “Contratação por Tempo Determinado”. Esse documento, acessível por meio digital em <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/CatilhaContratacaoTemporaria/6/index.html> lembra, em sua página 19 (ponto 1.8.5 – Contratação Temporária e o Exercício do Poder de Polícia do Estado), que as carreiras inerentes ao funcionamento do Estado (a exemplo dos cargos que integram as administrações tributárias) são exercidas por servidores efetivos investidos por meio de concurso público.

A elucidativa cartilha do TCE-MT também lembra da impossibilidade de contratar esses servidores do Fisco de forma temporária, tanto pela necessidade do exercício do poder administrativo de polícia por parte desses servidores fiscais, como também pela obrigatória observância do sigilo quanto às informações fiscais (financeiras, econômicas, contábeis, patrimoniais e comerciais) dos contribuintes. Os trechos dessa página 19 da Cartilha - pela clareza quase solar e relevância das informações que trazem - merecem ser transcritos:

“Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do art.37, II, da
Constituição do Brasil.”

(Grifos nossos)

“A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza das funções exercidas por esses agentes públicos, posto que as atividades de fiscalização de exercício do poder de polícia são exclusivas do Estado, devendo, portanto, serem desenvolvidas por servidores efetivos admitidos mediante regular concurso público (Art.37, XXII, CF).”
nossos)

“As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, §1º, da Constituição Federal.”

(Grifos nossos)

- 4- Por seu turno, o art.37, XVIII da CF/1988 estabelece - pela própria natureza do *múnus público* que carregam esses servidores fiscais que formam o Fisco - precedência quanto aos assuntos ligados às suas atividades na Administração; *In verbis*:

Art. 37 -

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Grifos nossos)

E esse cargo de “servidor fiscal” a que se refere o texto constitucional acima transcrito, é aquele que o Município de Gramado-RS pretende que seja investido sem concurso e contratado temporariamente, quando se sabe que são exatamente esses servidores os incumbidos funcionalmente de fiscalizar os contribuintes e lançar os tributos, assim, exercendo a função típica de Estado e essencial ao seu funcionamento;

- 5- Cumpre à FENAFIM, também, lembrar não haver qualquer lógica jurídica nem obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os da legalidade e razoabilidade, a criação de vaga temporária e posterior convocação para contratação de servidor temporário para o cargo de integrante do Fisco. Ainda mais no memento em que é dever dos Municípios prepararem seus quadros da administração tributária para enfrentarem os desafios trazidos pela

Reforma Tributária introduzida pela EC nº 132/2023 e sua legislação complementar;

- 6-** Frise-se que o mandamento constitucional, em total sintonia com o modelo de Estado Democrático de Direito pactuado na Carta Magna de 1988 (art.37, II), é o da necessária e indispensável realização de concurso para o provimento de cargos no serviço público. Restando as possibilidades de livre nomeação para os cargos em comissão, bem como as possibilidades de contratação temporária para prestações de serviços temporários. O que em hipótese alguma será o caso dos servidores que integram o Fisco, posto que a natureza da tributação é permanente e essencial. *In verbis*:

Art. 37 -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- 7-** Diante das informações acima elencadas, esse Órgão Ministerial tem plena condição de atuar evitando todos os efeitos danosos que poderão surgir desse processo seletivo simplificado para contratação temporária de integrantes do Fisco no Município de Gramado-RS. O que evitaria o exercício funcional desses cargos sem os devidos contornos legais e constitucionais, evitando, também, significativos problemas ligados à incapacidade legal para as funções dos referidos cargos da administração tributária, com possíveis nulidades dos atos administrativos praticados pelo Fisco, insegurança jurídica na



constituição dos créditos tributários de direito da Fazenda Pública do Município e perdas na arrecadação.

Diante do exposto, a FENAFIM agradece a atenção dispensada e conta com a efetiva e mais rápida possível atuação desse **Ministério Público de Contas gaúcho** quanto à equivocada tentativa de admissão por contratação temporária de integrantes do Fisco (**“Auditor Tributário”**) por meio do **processo seletivo simplificado - Edital nº 038/2025 do Município de Gramado-RS**.

A Federação Nacional permanece à disposição desse Órgão Ministerial para quaisquer informações e colaborações adicionais que possam garantir uma legal e eficiente administração tributária que atue no combate à sonegação e à concorrência desleal e, principalmente, que garanta a arrecadação, em ambiente de justiça fiscal, com vistas à manutenção de todos os serviços públicos essenciais à população.

Atenciosamente,

Carlos Cardoso Filho
Diretor Jurídico da FENAFIM

FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, fone: (61) 3322-2037, (61) 99180-6131 e-mail: fenafim@fenafim.com.br

Entidade que integra o

